



343

2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/01/1986
C	Relevância
	(Rubrica)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10168-009.787/84-80

JAN

Sessão de 28 de maio de 1985

ACORDÃO N.º 202-00.473


Recurso n.º 75.994  
Recorrente BANCO ECONÔMICO S.A.  
Recorridº BANCO CENTRAL DO BRASIL

*IOF - RESTITUIÇÃO - No caso de operações de câmbio, relativas a importação de bens e serviços, o fato gerador é a liquidação do contrato de câmbio. Ocorrida esta, devido é o imposto. A restituição somente é cabível se ocorrer um dos pressupostos de pagamento indevido previstos no artigo 165 do Código Tributário Nacional. Nega-se provimento ao recurso.*

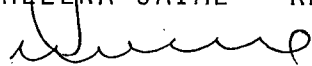
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por BANCO ECONÔMICO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1985

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
MARIA HELENA JAIME - RELATORA

  
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **14 OUT 1985**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHÉ, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO CIRINEU PORTES, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10168-009.787/84-80

Recurso n.º: 75.994  
Acordão n.º: 202-00.473  
Recorrente: BANCO ECONÔMICO S.A.

R E L A T Ó R I O

O Banco Econômico S.A. requer a restituição da importância de Cr\$ 2.083.308,37 (dois milhões, oitenta e três mil, trezentos e oito cruzeiros e trinta e sete centavos) relativa ao IOF cobrado sobre operações de câmbio com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e estornado por força do que determina o item 10 da Carta Circular nº 306, de 07.02.1979 do Banco Central.

O pedido foi examinado pelo Banco Central às fls. 25/26, onde ressaltou-se que:

a) em 23.03.1982 a COSIPA contratou duas operações de câmbio junto ao Banco Real S.A. para atender a compromissos no exterior;

b) em 16.09.1982 a COSIPA contratou mais duas operações de câmbio, porém junto ao Banco Econômico S.A., para pronta liquidação, a fim de atender aos compromissos, relativamente ao principal, da importação cujos juros foram pagos, através do Banco Real;

c) em 28.09.1982 ao notar que na última transação descrita deixou de observar as determinações contidas na Carta-Circular nº 306, de 1979 (que obriga a remessa de juros e principal nos pagamentos de importações, pelo mesmo Banco), o Banco Econômico S.A., por meio dos Contratos nºs CMP 203.132 e CMP 203.142, fez o reingresso das divisas como forma de regularizar o assunto. Nessa mesma data a COSIPA contratou as remessas junto ao Banco Real;

segue-

Processo nº 10168-009.787/84-80

Acórdão nº 202-00.473

d) a ocorrência do fato gerador do tributo é inquestionável, uma vez que foi efetivada a liquidação dos contratos e as respectivas importâncias foram colocadas à disposição do contratante, no exterior, daí o reingresso só ter sido possível mediante novos contratos;

e) o fato de o Banco Econômico haver descumprido a Circular nº 306, de 1979, não descaracteriza a exigência fiscal, de acordo como o artigo 118 do Código Tributário Nacional que dispõe:

*"Art. 118 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

*I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;*

*II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos".*

A seguir, foi indeferido o pedido (fls. 28).

Não consta do processo a data do recebimento da correspondência comunicando o indeferimento (fls. 31).

O Banco Econômico S.A. recorre a este Conselho em 06.07.1984 (fls. 32), oferecendo as seguintes razões ao recurso:

a) a Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA pleiteou, originariamente, ao Banco Real S.A. a contratação de câmbio, a qual, por motivo de conveniência econômica da COSIPA não chegou a se efetivar;

b) em razão da desistência de contratar com o Banco Real, a COSIPA pleiteou junto ao recorrente a efetivação das mesmas operações de câmbio nºs 440.202 e 440.212, em 16.09.1982;

c) quando essas operações encontravam-se em sua fase inicial, a Fiscalização do Banco Central verificou não ser possível o fechamento das operações de câmbio com o recorrente, pelo fato de terem



segue-

sido iniciadas com o Banco Real, o que contrariava disposição expressa da Carta-Circular nº 306, de 1979, item 10, a qual impunha que o seguimento da operação de câmbio deve ser realizado com um só Banco;

d) em consequência, o recorrente e a COSIPA suspenderam a contratação, tendo, inclusive, sido devolvida à COSIPA a quantia por esta adiantada;

e) verifica-se, pois, que o contrato de câmbio não chegou a se aperfeiçoar em relação ao recorrente e à COSIPA, devido à fiscalização do Banco Central;


f) mesmo tendo o recorrente recebido o pagamento das operações de câmbio da COSIPA, não houve o pagamento da respectiva importância na moeda estrangeira, o que, sem dúvida, concluiria a contratação de câmbio;

g) o Código Tributário Nacional, em seu artigo 63, inciso I, prescreve que *"Quanto às operações de câmbio a sua efetivação isto é, do fato gerador se dá pela entrega de moeda nacional ou estrangeira ou de documento que a represente, ou a sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este"*;

h) no presente caso, o contrato de câmbio tinha por finalidade a aquisição de moeda estrangeira, sendo que esta não chegou a ser entregue, no estrangeiro, o que, segundo o texto legal transcrito, caracteriza o surgimento do fato gerador do IOF;

i) em interpretação extensiva e analógica deve ser aplicada ao caso em espécie a Resolução-BACEN nº 816, de 06.04.1983:

*"O imposto sobre Operações de Câmbio incide nas operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços, realizadas junto a instituições autorizadas a operar em câmbio, tendo como fato gerador a liquidação do contrato de câmbio" (MNI 4-4-2-1 e 4-4-2-1 c ).*



segue-

Processo nº 10168-009.787/84-80

Acórdão nº 202-00.473

*"Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços, no ato da liquidação do contrato de câmbio" (MNI 4-4-2-4).*

A seguir, após a remessa do recurso a este Conselho, o recorrente solicitou a juntada ao processo dos documentos que constituem as fls. 51/85, relacionados às fls. 49/50.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA MARIA HELENA JAIME

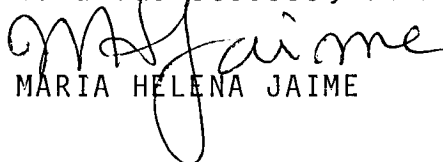
Conheço do recurso, porquanto: interposto no prazo legal. A esse respeito, cabe ressaltar que, apesar de não constar do processo a data em que o recorrente tomou ciência do indeferimento da impugnação, a correspondência do Banco Central é datada de 07.06.1984, e o recurso foi protocolizado em 06.07.1984, portanto, tempestivamente.

Examinando o processo, observa-se que tendo havido o reingresso de divisas do exterior (fls. 73/74), fica evidente que a moeda estrangeira ficou realmente à disposição do importador brasileiro e foi utilizada para pagamento no exterior, através de ordem de pagamento emitida pelo banco, a qual veio a ser posteriormente estornada.

Com a liquidação dos contratos de câmbio ficou plenamente caracterizado o fato gerador do IOF, na forma do que dispõe o artigo 63 inciso II do Código Tributário Nacional.

Ocorrido o fato gerador, e não estando comprovado nos autos a ocorrência de uma das hipóteses de pagamento indevido arroladas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, que comportariam a restituição, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1985

  
MARIA HELENA JAIME